

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 6.016/25/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.004084898-70
Recurso de Revisão: 40.060160134-97
Recorrente: Ball Indústria e Comércio de Latas e Tampas Ltda
IE: 002485322.00-03
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: André Luiz Menon Augusto/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que, no período de 01/03/20 a 31/03/24, a Autuada utilizou indevidamente o diferimento previsto no Regime Especial – RE nº 45.000014960-69, do qual é detentora, em razão do não cumprimento das condições imperativas para fruição da benesse, dispostas no § 1º (ou parágrafo único - versão vigente a partir de 14/02/22) do art. 3º do RE.

Referido dispositivo (art. 3º do RE) trata de diferimento parcial de 50% (cinquenta por cento) do ICMS devido nas saídas de bobinas de alumínio promovidas pela empresa autuada com destino a seus estabelecimentos industriais localizados neste estado, implicando em carga tributária de 9% (nove por cento), cujo tratamento foi autorizado somente mediante algumas condicionantes, dentre elas, a realização de operações interestaduais com sucata de alumínio e, especialmente, o estorno periódico do crédito acumulado de ICMS.

Tendo em vista o não cumprimento de todas as condicionantes para fruição do diferimento previsto no RE, o Fisco descharacterizou o diferimento aplicado pela Autuada, resultando na lavratura do presente Auto de Infração para as exigências do ICMS devido nas operações objeto de autuação e da respectiva Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.116/25/1ª, à unanimidade, em preliminar, rejeitou as arguições de nulidade do lançamento e, no mérito, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigma: **23.558/23/2^a, 23.169/22/2^a, 23.783/24/2^a, 24.700/23/3^a, 5.523/21/CE**.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 673/690, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento do Recurso de Revisão interposto pela Autuada.

A Câmara Especial do CCMG, em sessão no dia 28/11/25, defere o pedido de vista formulado pelos Conselheiros Antônio César Ribeiro e Cássia Adriana de Lima Rodrigues, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 12/12/25, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Relatora), Gislana da Silva Carlos (Revisora), Ivana Maria de Almeida e Geraldo da Silva Datas, que não conheciam do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. César Ozolins Manzione e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Franklin Toledo de Lima Filho.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade do Recurso em apreço.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 23.558/23/2^a, 23.169/22/2^a, 23.783/24/2^a, 24.700/23/3^a e 5.523/21/CE.

Ressalta-se que as decisões indicadas como paradigmas encontram-se aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foram publicadas no Diário Eletrônico há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

- Quanto aos Acórdãos Paradigmas nºs 23.558/23/2^a, 23.169/22/2^a e 23.783/24/2^a (decisões irrecorríveis na esfera administrativa)

Segundo a Recorrente, a divergência entre as decisões recorrida e paradigmas Acórdãos nºs 23.558/23/2^a, 23.169/22/2^a e 23.783/24/2^a decorre, em apertadíssima síntese, de que nas decisões indicadas como paradigmas o lançamento foi declarado nulo, assim como deveria ter sido na decisão recorrida, em razão de (i) ausência de fundamentação legal da autuação, (ii) precariedade e insubsistência do procedimento fiscalizatório, (iii) cerceamento do direito de defesa.

Defende que, em sua peça impugnatória, a Recorrente demonstrou a nulidade do lançamento, mas que o acórdão recorrido afastou a fundamentação apresentada quanto ao reconhecimento da nulidade do auto de infração “*no que diz respeito à sua precariedade decorrente de falta de motivação, que incorre em patente cerceamento de defesa da Recorrente*” e, também, uma vez que “*a D. Fiscalização descaracteriza o diferimento da Recorrente em hipótese incabível e para períodos nos quais sequer era devida a exigência de estorno de saldo credor*”, divergindo, no seu entendimento, das decisões indicadas como paradigmas.

Basicamente repetindo os argumentos já apresentados em sede inicial de impugnação, apresenta, ainda, suas irresignações quanto aos fundamentos da decisão recorrida.

Quanto ao Acórdão nº 23.558/23/2^a

Em relação à decisão apontada como paradigma, consubstanciada no Acórdão nº 23.558/23/2^a, sustenta a Recorrente que “*no referido Acórdão, entende-se pela anulação de Auto de Infração lavrado que não contenha motivação e descrição clara e precisa das suas exigências, e ainda, entende que a autuação deve encontrar correspondência com a situação fática e legal envolvida*”.

Reproduz a ementa do referido Acórdão Paradigma, da qual depreende que “*o Auto de Infração deve conter elementos essenciais ao Auto de Infração que dariam a robustez necessária à sua validade, erigida sobre o cotejo entre a realidade dos fatos discutidos nos autos e os dispositivos legais infringidos*”.

Argumenta que, nesse sentido, a posição adotada no presente caso é diametralmente oposta àquela firmada no Acórdão Paradigma indicado, uma vez que “*restou demonstrada completa e inequívoca ausência de motivação e legalidade do presente Auto de Infração*”, contudo, o “*acórdão recorrido afastou a fundamentação apresentada pela Recorrente, se limitando a dispor que o Auto de Infração teria sido lavrado com todos os requisitos formais estabelecidos pela norma, ignorando o fato de*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que a D. Fiscalização desconsiderou o benefício fiscal do deferimento do regime especial da Recorrente para períodos que sequer era devido o estorno de saldo credor. Por apresentar motivação insuficiente à apreciação do caso concreto, o v. acórdão recorrido incorre em manifesta nulidade”.

Acrescenta que, na decisão paradigmática, este E. Conselho de Contribuintes “reconheceu a impropriedade de decisão que não considerou a integralidade dos fundamentos apresentados pelo contribuinte”.

Afirma que “o v. acórdão recorrido genericamente afastou diversos argumentos da Recorrente, tanto em sede de preliminar, quanto em sede de mérito. Por apresentar motivação insuficiente e genérica, assim como por negar a prestação jurisdicional ao sumariamente desconsiderar os argumentos apresentados pela Recorrente, o v. acórdão recorrido incorre em manifesta nulidade”.

Assim, entende que na decisão indicada como paradigma o lançamento foi declarado nulo, assim como deveria ter sido na decisão recorrida, “face ao cumprimento das obrigações da recorrente”, “ausência de fundamentação da autuação” e “cerceamento de defesa”.

No entanto, em que pesem os argumentos da Recorrente, verifica-se que inexiste a alegada divergência jurisprudencial.

Há que se destacar, inicialmente, que a divergência suscitada restringe-se à questão preliminar, vinculada a uma hipotética nulidade do procedimento fiscal.

Vale dizer que o Acórdão nº 23.558/23/2^a, indicado como paradigma, além de ter analisado matéria que não tem qualquer similaridade com a presente autuação (paradigma - emissão de documentos fiscais considerados ideologicamente falsos, conforme Ato Declaratório da DF/Pouso Alegre), a nulidade do respectivo lançamento foi declarada em função de vícios formais nele constatados.

Da análise do inteiro teor do referido acórdão paradigmático (nº 23.558/23/2^a), constatou a Câmara que, naqueles autos, ao contrário da decisão recorrida, faltaram elementos essenciais ao Auto de Infração que lhe dariam a robustez necessária à sua validade.

A decisão apontada como paradigma destacou que “faltaram elementos essenciais ao Auto de Infração que dariam a robustez necessária à sua validade. Situação essa que resulta em cerceamento do direito de defesa e determina a nulidade do lançamento do crédito tributário”, consignando, em síntese, como tais elementos: “1 - Falta de descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado”; “2 - Valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira”, ressaltando que “além de o período autuado não ser condizente com o Ato Declaratório, o Auto de Infração não é claro no tocante à apuração da base de cálculo e ao valor da multa isolada obtido”, situação não verificada no caso da decisão recorrida.

De modo diverso, na decisão recorrida, observa-se que a 1^a Câmara de Julgamento, ao analisar a preliminar de nulidade do lançamento, entendeu que as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

questões arguidas pela Recorrente não levavam à nulidade do lançamento, rejeitando “*todas as arguições de nulidade do lançamento*”.

Nesse sentido, consta expressamente na decisão recorrida, dentre outras afirmações, que “*não há dúvidas quanto à fundamentação legal da descaracterização do diferimento utilizado pela Autuada, em face ao não cumprimento de condição imprescindível para tal (...) no presente caso, foram devidamente capitulados dispositivos vinculados à acusação fiscal, constantes da Lei nº 6.763/75, do regulamento mineiro e do Regime Especial concedido à Autuada*”.

A decisão recorrida destaca, ainda, que “*o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas*” e que “*todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 todos do RPTA, bem como no art. 142 do CTN, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa*”.

Assim, a Câmara de Julgamento, na revisão do lançamento relativo à decisão recorrida, não constatou ausência de elementos essenciais ao Auto de Infração que dariam a robustez necessária à sua validade, fundamento esse utilizado para declaração de nulidade da decisão apontada como paradigma.

Após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez que não se trata de divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas em função do cumprimento ou não das formalidades essenciais exigidas pela legislação no ato da formalização do lançamento, formalidades essas plenamente observadas no lançamento inerente ao presente processo.

Portanto, **não** se constata divergência quanto à aplicação da legislação tributária entre a decisão recorrida e a indicada como paradigma retro (Acórdão nº 23.558/23/2^a).

Quanto ao Acórdão nº 23.169/22/2^a

Em relação à decisão apontada como paradigma, consubstanciada no Acórdão nº 23.169/22/2^a, sustenta a Recorrente que na referida decisão, ao analisar caso análogo, o E. Conselho de Contribuintes julgou de maneira diversa ao caso em tela, decidindo pela anulação do Auto de Infração em razão da ação fiscal que o motivou ter sido plenamente eivada de vícios e incapaz de sustentar a acusação.

Apresentando suas irresignações quanto aos fundamentos da decisão recorrida, a Recorrente afirma que “*para que um determinado lançamento possa ser considerado legítimo e certo, a conduta praticada pelo sujeito passivo deve estar inequívoca e peremptoriamente descrita na lei como apta a ensejar a aplicação dessa penalidade, bem assim que o Auto de Infração contemple todos os elementos necessários para a verificação da ocorrência do fato tributável ou de determinada infração tributária*”, mas que “*a Fiscalização descharacteriza o diferimento da Recorrente em hipótese incabível e para períodos nos quais sequer era devida a exigência de estorno de saldo credor*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, entende que o acordão recorrido deve ser anulado em razão da “*precariedade e insubsistência do procedimento fiscalizatório – ausência de fundamentação legal*”.

Não obstante os argumentos apresentados pela Recorrente, **verifica-se, novamente, que inexiste a alegada divergência jurisprudencial** suscitada, que se restringe, também, à questão preliminar, vinculada a uma hipotética nulidade do procedimento fiscal.

Transcreve-se ementa e excertos da referida decisão paradigmática, no que concerne ao aspecto abordado no recurso:

ACÓRDÃO Nº 23.169/22/2ª (PARADIGMA)

EMENTA: “CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTATADO VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO TENDO EM VISTA A INOBSERVÂNCIA DOS DITAMES PREVISTOS NO ART. 142 DO CTN E ART. 89, INCISOS III E IV DO RPTA, IMPÕE-SE A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.”

DECISÃO:

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A IMPUTAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADAS MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS VENDAS DECLARADAS PELA IMPUGNANTE E OS VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS POR ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO, SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DO ICMS, NO PERÍODO DE JULHO DE 2017 A DEZEMBRO DE 2019.

(...)

NESSE CONTEXTO, CABE RESSALTAR QUE O LANÇAMENTO É UM ATO ADMINISTRATIVO ADSTRITO À LEI, ENCONTRANDO-SE SEUS PARÂMETROS NORTEADORES DETERMINADOS PELO ART. 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN) E, NO ESTADO DE MINAS GERAIS, PELA LEI Nº 6.763/75, SENDO REGULAMENTADO PELO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA, ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08, QUE ASSIM DETERMINAM:

CTN

ART. 142. COMPETE PRIVATIVAMENTE À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO, ASSIM ENTENDIDO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TENDENTE A VERIFICAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO CORRESPONDENTE, DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL, CALCULAR O MONTANTE DO TRIBUTO DEVIDO, IDENTIFICAR O SUJEITO PASSIVO E, SENDO CASO, PROPOR A APLICAÇÃO DA PENALIDADE CABÍVEL.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

RPTA

ART. 85. A EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO SERÁ FORMALIZADA MEDIANTE:

(...)

II - AUTO DE INFRAÇÃO (AI), NAS HIPÓTESES DE LANÇAMENTOS RELATIVOS AO ICMS, AO ITCD, ÀS TAXAS, E RESPECTIVOS ACRÉSCIMOS LEGAIS, INCLUSIVE DE PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA;

(...)

ART. 89. O AUTO DE INFRAÇÃO E A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO CONTERÃO, NO MÍNIMO, OS SEGUINtes ELEMENTOS:

(...)

III - NOME, DOMICÍLIO FISCAL OU ENDEREÇO DO SUJEITO PASSIVO E OS NÚMEROS DE SUA INSCRIÇÃO ESTADUAL E NO CNPJ OU CPF;

IV - DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE MOTIVOU A EMISSÃO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRATICADO;

(...)

LOGO, PARA SUA EFETIVAÇÃO, O LANÇAMENTO, À LUZ DO ART. 142 DO CTN E ART. 89, INCISOS III E IV DO RPTA, DEVE, ESPECIALMENTE, IDENTIFICAR, DENTRE OUTROS ELEMENTOS, O FATO QUE O MOTIVOU, COM DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA, E AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRATICADO, BEM COMO A SUA VINCULAÇÃO COM O RESPECTIVO SUJEITO PASSIVO QUE LHE DEU CAUSA.

VEJA-SE, COMO BEM SALIENTADO PELA DEFESA, QUE AS INFRINGÊNCIAS IMPUTADAS À AUTUADA DECORREM DE VALORES SUPOSTAMENTE SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO ICMS QUE, ENTRETANTO, FORAM APURADOS EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÕES CUJOS PAGAMENTOS, MEDIANTE CARTÕES DE DÉBITO/CRÉDITO, SE DERAM À PESSOA DO SR. EDGAR DA SILVA PORTES, O QUAL TERIA SIDO ADMITIDO COMO SÓCIO DA AUTUADA SOMENTE EM AGOSTO DE 2020, AO PASSO QUE A AUTUAÇÃO REFERE-SE AO PERÍODO DE 2017 A 2019, NÃO HAVENDO, ASSIM, NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS OPERAÇÕES EFETUADAS PELO SR. EDGAR E AS EFETUADAS PELA AUTUADA.

POR OUTRO LADO, A FISCALIZAÇÃO BUSCA DEMONSTRAR ESSE VÍNCULO, MEDIANTE A ANEXAÇÃO AOS AUTOS DE 03 DANFES DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PELO SR. EDGAR, O DE Nº 206578, DE 07/06/16, DE PÁGS. 120, O DE Nº 248962, DE 30/06/17, DE PÁGS. 121 E O DE Nº 2350866, DE 05/07/17, DE PÁGS. 122.

TODAVIA, VERIFICA-SE QUE OS DOIS PRIMEIROS NÃO TÊM COMO ENDEREÇO O DA AUTUADA E O TERCEIRO, EMBORA TENHA COMO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO O DA AUTUADA, CONSTA DELE APENAS UM ITEM DE PRODUTO, COMO OS DEMAIS, NÃO SENDO SUFICIENTES PARA ESTABELECER O VÍNCULO PRETENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO.

ADEMAIS, EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES ATRIBUÍDAS AO SR. EDGAR, NÃO HÁ NOS AUTOS A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DOS FATOS QUE AS MOTIVARAM E AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FORAM PRATICADAS, COMO DETERMINA O ART. 142 DO CTN E O INCISO IV DO ART. 89 DO RPTA, BEM COMO A DEMONSTRAÇÃO DE QUE ESTARIAM SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ICMS.

DESSA FORMA, UMA VEZ QUE NA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO NÃO FOI OBSERVADO PELA FISCALIZAÇÃO OS DITAMES PREVISTOS PELO ART. 142 DO CTN, BEM COMO PELO ART. 89, INCISOS III E IV DO RPTA, IMPÕE-SE A NULIDADE DO LANÇAMENTO.

(GRIFOU-SE)

Da simples leitura dos fundamentos das decisões, verifica-se não existir a caracterização de divergência entre elas, quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista elas cuidarem de procedimentos fiscais distintos referentes a lançamentos também distintos, os quais tiveram decisões distintas em função do cumprimento ou não das formalidades essenciais exigidas pela legislação no ato da formalização do lançamento, formalidades essas plenamente observadas no lançamento inerente ao presente processo, como já dito.

Na decisão apontada como paradigma, a declaração de nulidade do lançamento se deu em função de vícios formais nele constatado e fundamenta-se “*na inobservância dos ditames previstos no art. 142 do CTN e art. 89, incisos III e IV do RPTA*”, o que não ocorreu no presente caso.

De modo diverso, na decisão recorrida, a E. Câmara de Julgamento afasta a alegação de nulidade do lançamento, asseverando que “*o imposto foi exigido pelo Fisco nos termos da legislação de regência, com determinação precisa dos valores de imposto e multa, em total obediência ao art. 142 do CTN bem como ao art. 89 do RPTA*”.

Na decisão recorrida ficou consignado que “*todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 todos do RPTA, bem como no art. 142 do CTN*”.

Assim, como já afirmado, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez **não** caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Quanto ao Acórdão nº 23.783/24/2^a

No tocante à decisão indicada como paradigma, consubstanciada no Acórdão nº 23.783/24/2^a, verifica-se que trata de análise de Pedido de Retificação apresentado pelo sujeito passivo, de acordo com o art. 180-A da Lei nº 6.763/75, no qual alegou a ocorrência de omissões na decisão questionada, quando do julgamento do PTA nº 01.003487818-04, decisão proferida no Acórdão nº 23.730/24/2^a (decisão irrecorrível na esfera administrativa), o qual foi conhecido parcialmente pelo Presidente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do CCMG, sendo complementados os fundamentos da decisão pela Câmara de Julgamento, sem alteração da conclusão do julgamento anterior.

Argumenta a Recorrente que o acórdão recorrido simplesmente decidiu ignorar os elementos fáticos probatórios carreados aos autos e genericamente afastou diversos argumentos da Recorrente, mas que, por apresentar motivação insuficiente e genérica, assim como por negar a prestação jurisdicional ao sumariamente desconsiderar os argumentos apresentados pela Recorrente, o acórdão recorrido incorre em nulidade e em cerceamento do direito de defesa.

A Recorrente afirma que, em que pese a impugnação administrativa ter apresentado detida descrição de diversos vícios de nulidades, sendo todas as alegações amparadas pelo acervo probatório trazido, o acórdão recorrido entendeu por validar as nulidades e assentou entendimento, de maneira totalmente alheia ao ordenamento jurídico e à jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

Sustenta que o acórdão recorrido incorreu em grave cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, por decidir não analisar os fatos e fundamentos que demonstram o direito dela e, principalmente, o descabimento do Auto de Infração.

Argumenta que, entretanto, em outras oportunidades, este E. CCMG, assim como no **Acórdão Paradigma nº 23.783/24/2^a**, vem entendendo que as decisões que não foram devidamente fundamentadas e que se escusam do devido exame dos argumentos de defesa apresentados pelos contribuintes devem ser declaradas nulas, para que novas decisões sejam proferidas em seu lugar.

Acrescenta que este E. Conselho, na decisão indicada como paradigma, “reconheceu a impropriedade de decisão que não considerou a integralidade dos fundamentos apresentados pelo contribuinte”.

Transcreve-se a ementa e excertos do referido Acórdão nº 23.783/24/2^a, indicado como paradigma, no tocante ao aspecto abordado no recurso:

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 23.783/24/2^a:

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO -
COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS
DO ACÓRDÃO - SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO
JULGAMENTO ANTERIOR. DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE
OMISSÃO EM RELAÇÃO À DECISÃO CONSUSTANCIADA NO
ACÓRDÃO Nº 23.730/24/2^a. DE ACORDO COM O ART. 180 - A DA
LEI Nº 6.763/75, OS FUNDAMENTOS DESTA DECISÃO PASSAM A
INTEGRAR A DECISÃO ANTERIOR.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

PRELIMINARMENTE, É IMPERIOSO DESTACAR QUE, NA PRESENTE OPORTUNIDADE, BUSCA-SE TÃO SOMENTE SANEAR EVENTUAIS ERROS DE FATO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO PROLATADO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 180-A DA LEI Nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NO CASO EM TELA, CONFORME BEM DESTACADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE MINAS GERAIS - CCMG, NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE A SUBSUNÇÃO DO FATO TRIBUTÁRIO À NORMA, REFERENTE À EXCLUSÃO DA EMPRESA DO REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLIFICADO DO SIMPLES NACIONAL, SENDO QUE O ACÓRDÃO ABORDA DE FORMA EXPRESSA E COMPLETA SOBRE A MATÉRIA, E QUE A ALEGAÇÃO DE SUPosta OMISSÃO DA FISCALIZAÇÃO EM RELAÇÃO À CAPITULAÇÃO LEGAL DO LANÇAMENTO NÃO É PRESSUPOSTO VÁLIDO PARA ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO – PR, RESTANDO, TÃO SOMENTE, QUE A DECISÃO RECORRIDA FOI OMISSA, AO DEIXAR DE SE MANIFESTAR, EXPRESSAMENTE, SOBRE OS PRINCÍPIOS DE DIREITO ABORDADOS.

PORTANTO, A SEGUIR, PASSA-SE À ANÁLISE DAS OMISSÕES CONSTATADAS.

(...)

(DESTACOU-SE)

Registre-se que o Pedido de Retificação, previsto nos arts. 180-A, 180-B, 180-C e 180-D da Lei nº 6.763/75, tem como objetivo sanar eventual ocorrência de erro de fato, omissão ou contradição em relação à questão objeto de decisão.

Nesse sentido, observa-se que o referido Acórdão nº 23.783/24/2^a (ementa reproduzida acima) apenas complementou os fundamentos da decisão anterior consubstanciada no Acórdão nº 23.730/24/2^a (decisão irrecorrível na esfera administrativa).

Vale destacar que, em relação à alegada suposta omissão na decisão recorrida, caberia à Autuada apresentar o referido Pedido de Retificação, o que não se verifica no caso em exame, não sendo matéria a ser analisada para fins de conhecimento do Recurso de Revisão.

Observando-se os fundamentos constantes da decisão recorrida, verifica-se que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, decidiram que o lançamento realizado pela Fiscalização encontrava-se plenamente correto.

Com efeito, percebe-se que o que transparece do Recurso de Revisão é a contrariedade da Recorrente com o teor da decisão, o que se entende perfeitamente plausível.

Contudo, essa simples contrariedade não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

Portanto, não se verifica divergência entre a decisão paradigma (Acórdão nº 23.783/24/2^a) e a recorrida.

- Quanto aos Acórdãos Paradigmas nºs 24.700/23/3^a e 5.523/21/CE

Quanto ao Acórdão nº 24.700/23/3^a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se, de início, que, embora o Acórdão paradigma nº 24.700/23/3^a se refira a decisão recorrível na esfera administrativa, não houve nenhuma interposição de recurso de revisão, tratando-se, portanto, de decisão definitiva.

Segundo a Recorrente, a divergência entre a decisão recorrida e paradigma Acórdão nº 24.700/23/3^a decorre de que, na decisão indicada como paradigma, ao contrário da decisão recorrida, o lançamento foi declarado improcedente em razão de “*ilegalidade da exigência de estorno do crédito tributário face ao próprio benefício fiscal concedido à impugnante*” e “*improcedência da exigência do crédito tributário*”.

Apresentando suas irresignações quanto aos fundamentos da decisão recorrida, afirma que “*conforme demonstrado ao longo da defesa e afastado pelo v. acórdão recorrido, a conduta adotada pela Recorrente não trata de descumprimento do seu regime especial que justifique a desconsideração do benefício fiscal de deferimento parcial*” e que “*o caso ora analisado versa, em verdade, acerca da impossibilidade de a Recorrente aplicar o benefício do deferimento em sua integralidade, diante da existência de uma norma (Convênio ICMS 36/201633) que impossibilitava a compensação dos saldos credores remanescentes com a saída de sucatas de alumínio*”.

Alega a Recorrente que a realidade fática das suas operações, bem como as tratativas correlatas ao seu Regime Especial junto à SEFAZ/MG, foi completamente desconsiderada para a lavratura e manutenção do Auto de Infração, mas que, na decisão indicada como paradigma, Acórdão nº 24.700/23/3^a, a E. 3^a Câmara de Julgamento adotou posicionamento diferente do ora recorrido.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor da decisão indicada como paradigma, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez que **não se trata de divergência jurisprudencial quanto à aplicação da legislação tributária**, uma vez que a situação fática dos lançamentos não é a mesma em ambos os casos.

Observa-se que, no caso específico do acórdão paradigma, a acusação fiscal versava sobre o **aproveitamento indevido de créditos de ICMS**, uma vez que a Autuada teria promovido o estorno mensal proporcional desses créditos em valores inferiores aos estabelecidos no Regime Especial do qual era detentora.

Na oportunidade, a E. Câmara de Julgamento decidiu pela improcedência do lançamento em função dos aspectos a seguir reproduzidos, de forma sintetizada:

ACÓRDÃO: 24.700/23/3^a (PARADIGMA)

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS ICMS, TENDO EM VISTA O ESTORNO MENSAL PROPORCIONAL DESSES CRÉDITOS EM VALORES INFERIORES AOS ESTABELECIDOS NO ART. 9º, § 2º DO REGIME ESPECIAL Nº 45.0000001038-61, DO QUAL A AUTUADA É DETENTORA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO ICMS APURADO, ACRESCIDO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

A INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELA FISCO, NO SENTIDO DE QUE A IMPUGNANTE DEVERIA INCLUIR, NO CÁLCULO DO IMPOSTO A SER ESTORNADO, OS CRÉDITOS DECORRENTES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE À REVENDA, NÃO ABRANGIDAS PELO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO, AFIGURA-SE INCORRETA” E “NÃO HÁ, PORTANTO, VEDAÇÃO AO CRÉDITO DAS MERCADORIAS DESTINADAS À SIMPLES REVENDA, SENDO OBSTADO, APENAS, A COMPENSAÇÃO DESSES CRÉDITOS COM OS RECOLHIMENTOS EFETIVOS ESTABELECIDOS NO ART. 7º, INCISOS I E II DO RET Nº 216/2011 (VALORES RECOLHIDOS EM GUIA DE ARRECADAÇÃO DISTINTA – ART. 13).

(...)

AO CONTRÁRIO DA ARGUMENTAÇÃO FISCAL, NO CASO DOS AUTOS NÃO HÁ A OBRIGATORIEDADE DE PLENA VINCULAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS COM AS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS, MAS APENAS A UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO IDÔNEO, FISCAL OU CONTÁBIL, QUE POSSIBILITE A SEGREGAÇÃO DAS MERCADORIAS DESTINADAS À SIMPLES REVENDA DAQUELAS DESTINADAS À INDUSTRIALIZAÇÃO.

(...)

NÃO SE ESTÁ A AFIRMAR QUE OS DADOS E CÁLCULOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE SÃO IRREFUTÁVEIS, MAS TÃO SOMENTE QUE O CRITÉRIO POR ELA ADOTADO É O QUE MAIS SE APROXIMA DA REALIDADE FÁTICA E FORMAL DO PRESENTE PROCESSO, QUANDO COMPARADO COM AQUELE UTILIZADO PELO FISCO, QUE EXIGE ESTORNOS DE CRÉDITOS DE MERCADORIAS DESTINADAS À SIMPLES REVENDA, NORMALMENTE TRIBUTADAS PELO ICMS (TANTO NA ENTRADA, QUANTO NA SAÍDA), SEM QUE HAJA QUALQUER INDÍCIO, REPITA-SE, DE QUE TENHA HAVIDO, CONCOMITANTEMENTE, APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS PRESUMIDOS EM RELAÇÃO A ESSAS MESMAS MERCADORIAS (OU QUE ESSAS MERCADORIAS TENHAM SIDO SUBMETIDAS À INDUSTRIALIZAÇÃO OU CORTE, EQUIPARADO À INDUSTRIALIZAÇÃO, HIPÓTESE EM QUE ESTARIAM ABRANGIDAS PELAS NORMAS DO RET).

(...)

ASSIM, ANALISANDO-SE OS RESULTADOS DAS MEDIDAS DETERMINADAS NO PROCESSO (DILIGÊNCIA E INTERLOCUTÓRIO), VERIFICA-SE QUE OS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS PELO FISCO, NO TOCANTE AOS DADOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE, AFIGURAM-SE INSUFICIENTES PARA CARACTERIZAR A INFRAÇÃO NARRADA NO AUTO DE INFRAÇÃO, MESMO PORQUE O FISCO NÃO NEGA A EXISTÊNCIA DE SIMPLES REVENDA DE MERCADORIAS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

ASSIM, O ESTORNO DE CRÉDITOS RELATIVOS A ESSAS OPERAÇÕES REPRESENTARIA OFESA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS.

(...)

É TAMBÉM IDÔNEO O CRITÉRIO ADOTADO PELA IMPUGNANTE PARA FINS DE ESTORNO DE CRÉDITOS RELATIVOS AOS PRODUTOS SUBMETIDOS AO RET.

(...)

PORTANTO, CONSIDERANDO-SE QUE A IMPUGNANTE APRESENTOU CRITÉRIO IDÔNEO PARA FINS DOS ESTORNOS DOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES ABRANGIDAS PELO RET E SENDO ESTE COMPATÍVEL COM A REALIDADE DOS FATOS, APLICA-SE AO CASO PRESENTE A RESSALVA CONTIDA NA CONSULTA INTERNA Nº 015/2020, MOTIVO PELO QUAL DEVEM SER CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

Lado outro, no caso da decisão recorrida, a autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Autuada **utilizou indevidamente o diferimento previsto no Regime Especial**, do qual era detentora, em razão do **não cumprimento das condições imperativas para fruição da benesse**.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, e de modo diverso da decisão paradigma, a E. Câmara de Julgamento, em análise da contenda e da realidade fática das operações autuadas, entendeu que “*não obstante a longa dissertação argumentativa apresentada pela Impugnante, tais argumentos não devem ser acolhidos*”.

ACÓRDÃO: 25.116/25/1ª (RECORRIDO)

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO/INAPLICABILIDADE. CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA UTILIZOU INDEVIDAMENTE O INSTITUTO DO DIFERIMENTO PARCIAL ESTABELECIDO NO REGIME ESPECIAL (RE) DE TRIBUTAÇÃO QUE LHE FORA CONCEDIDO, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPERATIVAS PARA FRUIÇÃO DA BENESSE, DISPOSTAS NO ART. 3º DO RE, E DE UTILIZAÇÃO EM NOTA FISCAL EMITIDA ANTES DA VIGÊNCIA DO RE, RESULTANDO NO RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO NAS OPERAÇÕES OBJETO DE AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

NO CASO EM EXAME, INDENE DE DÚVIDAS QUE, PARA A LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, O FISCO AVALIOU

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TODAS AS MANIFESTAÇÕES DA EMPRESA, ESPECIALMENTE AQUELAS APRESENTADAS EM RESPOSTA ÀS INTIMAÇÕES FISCAIS, QUE DEMONSTRAM OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA CONTRIBUINTE E AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

O FISCO VERIFICOU, ENTRETANTO, QUE AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA CONTRIBUINTE NÃO AFASTAM A IRREGULARIDADE CONSTATADA.

(...)

VÊ-SE QUE A OBRIGATORIEDADE PELO ESTORNO DE CRÉDITO DE ICMS INICIOU EM MARCO DE 2020. PORÉM, A EMPRESA NUNCA TOMOU TAL PROVIDÊNCIA, MESMO DIANTE DAS INTIMAÇÕES RECEBIDAS EM 07/11/22 E, POSTERIORMENTE, EM 27/09/24, OU SEJA, MAIS DE QUATRO ANOS APÓS A DETERMINAÇÃO DE ESTORNO DE CRÉDITO, QUE É UMA DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO RE PARA QUE A EMPRESA POSSA USUFRUIR DO DIFERIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA ESPECIFICADAS NO ACORDO.

TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE ESTORNO DO CRÉDITO EM QUESTÃO, O FISCO CONSTATOU QUE A AUTUADA UTILIZOU INDEVIDAMENTE O DIFERIMENTO PREVISTO NO REGIME ESPECIAL, AO DESCUMPRIR CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

PELA IMPORTÂNCIA, VALE FRISAR QUE TODAS AS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA AUTUADA BEM COMO OS FUNDAMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS POR ELA EM ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES FISCAIS FORAM DEVIDAMENTE ANALISADOS PELO FISCO.

(...)

PORÉM, O FATO DE A AUTUADA NÃO TER PROMOVIDO OPERAÇÕES DE SAÍDA DE SUCATA DE ALUMÍNIO NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA, ESTABELECIDA NO REGIME ESPECIAL, DE ESTORNAR O SALDO CREDOR.

(...)

CONTUDO, A ALEGAÇÃO DE QUE O ESTORNO DO SALDO CREDOR GERA AUMENTO DO CUSTO DA OPERAÇÃO, TORNANDO DESVANTAJOSO PARA A EMPRESA, NÃO PODE SER JUSTIFICATIVA PARA A INADIMPLÊNCIA DA CONTRIBUINTE EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES POSTAS NO REGIME ESPECIAL.

SE NÃO ERA POSSÍVEL O CUMPRIMENTO DO ESTORNO PERIÓDICO DE SALDO CREDOR DE ICMS NOS TERMOS ESTABELECIDOS NO REGIME ESPECIAL, A AUTUADA NÃO PODERIA TER UTILIZADO O DIFERIMENTO, AINDA QUE TENHA OBSERVADO AS DEMAIS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS. CONFORME REGISTRADO PELO FISCO, “*NÃO PODE A IMPUGNANTE UTILIZAR DO BENEFÍCIO APENAS A PARTE QUE A BENEFICIA*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O DIREITO DA IMPUGNANTE AO DIFERIMENTO PARCIAL É CLARAMENTE CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO REGIME ESPECIAL, DEVIDAMENTE ACORDADAS ENTRE A AUTUADA E O ESTADO DE MINAS GERAIS.

SE ASSIM NÃO FOSSE, TAL REQUISITO DE ESTORNO DE SALDO CREDOR DE ICMS NÃO SERIA TRATADO COMO CONDIÇÃO, MAS SIM COMO FACULDADE, O QUE NÃO ACONTEceu NO PRESENTE CASO.

FATO É QUE A AUTUADA DESCUMPRIU O REGIME ESPECIAL A ELA CONCEDIDO, DEIXANDO DE EFETUAR O ESTORNO PERIÓDICO DE SALDO CREDOR DE ICMS.

(...)

PORTANTO, CORRETO O PROCEDIMENTO FISCAL DE DESCARACTERIZAÇÃO DO DIFERIMENTO DE ICMS APLICADO INDEVIDAMENTE PELA AUTUADA NAS OPERAÇÕES OBJETO DE AUTUAÇÃO, TENDO EM VISTA O DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO REGIME ESPECIAL EM COMENTO, RESTANDO, ASSIM, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

(...)

ASSIM SENDO, O FEITO FISCAL AFIGURA-SE CORRETO, SENDO LEGÍTIMAS, POIS, AS EXIGÊNCIAS FISCAIS, CONSTITuíDAS PELO ICMS APURADO, ACRESCIDO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO ESTABELECIDA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, INCLUSIVE EM RELAÇÃO À IRREGULARIDADE DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO NA NOTA FISCAL (NF) Nº 002.718, EMITIDA PELA AUTUADA EM 30/03/20, DATA ANTERIOR AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO RE, QUE INICIOU EM 31/03/20, CUJA IRREGULARIDADE NÃO FOI OBJETO DE CONTESTAÇÃO PELA DEFESA. (GRIFOU-SE)

Para configurar a existência de divergência jurisprudencial entre duas decisões é necessário que os acórdãos cuidem de lançamentos relativos a situações fáticas similares, onde a mesma norma foi aplicada com distinta interpretação, resultando em tratamentos tributários diferentes para situações essencialmente idênticas.

Contudo, pelo exposto, do simples confronto das decisões em análise, fica evidenciado que inexiste qualquer divergência jurisprudencial, mas sim decisões distintas, por estarem baseadas em aspectos fático-probatórios e casos concretos também distintos.

Vê-se, ainda, que as decisões referidas (paradigma e recorrida) tratam da verificação do cumprimento ou não das condições específicas previstas nos Regimes Especiais, em cada caso concreto, ou seja, RETs absolutamente diversos, que tratam de matérias diversas, cada um com suas condicionantes e benefícios específicos.

Neste ponto, mais uma vez fica claro que as situações fáticas e as legislações (Regimes Especiais) que deram origem aos dois acórdãos são diferentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso da decisão paradigma, que versava sobre a acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, a Câmara de Julgamento decidiu pela improcedência do lançamento, por entender que “*a Impugnante apresentou critério idôneo para fins dos estornos dos créditos relativos às operações abrangidas pelo RET*” em questão.

De modo diverso, a acusação fiscal constante da decisão recorrida refere-se à utilização indevida do diferimento previsto no Regime Especial concedido à Autuada, situação em que este E. CCMG verificou que “*a Autuada descumpriu o regime especial a ela concedido, deixando de efetuar o estorno periódico de saldo credor de ICMS*”.

Observando-se os fundamentos constantes da decisão recorrida, verifica-se que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte na legislação tributária, nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, decidiram que o lançamento realizado pela Fiscalização encontrava-se plenamente correto.

Assim, após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma, não se revela divergente da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária, uma vez que as decisões confrontadas foram distintas, por estarem baseadas em situações fáticas também diferentes entre si, como mencionado.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Quanto ao Acórdão nº 5.523/21/CE

Alega a Recorrente “*a ilegalidade da exigência do estorno do crédito tributário face ao próprio benefício fiscal concedido à impugnante*”, uma vez que o acórdão recorrido ignora, por completo, o teor do 3º Termo Aditivo do Regime Especial, para justificar que a cobrança dos períodos anteriores a ele seria devida, em clara contradição de seus próprios atos e ofensa ao princípio da segurança jurídica, e que este Conselho já se posicionou sobre o tema em sentido contrário, conforme decisão paradigma, Acórdão nº 5.523/21/CE.

Transcreve os seguintes trechos da decisão paradigma no intuito de demonstrar suas alegações:

ACÓRDÃO Nº 5.523/21/CE

(...)

IMPORTAÇÃO – IMPORTAÇÃO DIRETA - DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO. CONSTATOU-SE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE MERCADORIA AO ABRIGO INDEVIDO DO DIFERIMENTO PREVISTO EM REGIME ESPECIAL CONCEDIDO À CONTRIBUINTE, UMA VEZ QUE NÃO FORAM ATENDIDAS AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. EXIGÊNCIAS DE ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXVII, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CARACTERIZADA. ENTRETANTO, APLICA-SE O ART. 112, INCISO II, DO CTN PARA EXCLUIR A MULTA ISOLADA. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

ALÉM DE CARACTERIZAR UMA ATUAÇÃO CONTRADITÓRIA DO FISCO — UM VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM, NA TERMINOLOGIA CIVILISTA — O ERRO, NESTE CASO, DIFERENCIA-SE DO ERRO DE FATO E, POR ISSO, IMPLICA NA PROIBIÇÃO CONTIDA NO ART. 146, CTN. UMA VEZ QUE, COMO RELATADO, NÃO SE PODE AFIRMAR QUE O FISCO IGNORAVA O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO RET, TENDO DEFERIDO ESTE PEDIDO, E LEVANDO EM CONTA TAMBÉM QUE O FISCO RECONHECEU QUE O ANEXO III FORA INCLUÍDO NAQUELE REGIME POR ENGANO, O QUE HÁ NO PRESENTE PROCESSO É A REVALORIZAÇÃO DE UM MESMO FATO JURÍDICO, EM MOMENTO POSTERIOR, PELO FISCO, O QUE CARACTERIZA MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO.

(...)

DIANTE DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DAS DEMAIS NORMAS QUE REGEM A ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENTENDO QUE, EM UMA SITUAÇÃO DESTA NATUREZA, A INÉRCIA DO CONTRIBUINTE NÃO CONVALIDA O ERRO DA FISCALIZAÇÃO, COMETIDO PELA SUTRI, AO JUNTAR AO RET DOCUMENTO RELATIVO A OUTRA EMPRESA, TAMPOUCO TORNA SUBSISTENTE UM LANÇAMENTO SEM MOTIVO, FUNDAMENTADO EM DESCONHECIMENTO DA PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO DO CONTEÚDO MATERIAL DO RET, EM FLAGRANTE CONTRADIÇÃO COM OS SEUS ATOS ANTERIORES.

Contudo, verifica-se que a Recorrente menciona como suposta divergência, em relação à decisão recorrida, excertos do voto vencido da lavra do E. Conselheiro Thiago Álvares Feital.

Embora o voto possa expressar o entendimento defendido pela Recorrente, ele (voto vencido) não faz parte dos fundamentos que, realmente, resultaram na tomada de decisão pela Câmara Especial naquela oportunidade.

Ainda que o voto vencido seja parte integrante da decisão, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG, para os efeitos pretendidos pelo Recurso de Revisão, conforme inciso II do art. 163 do RPTA, qual seja, o da uniformização das decisões, deve-se levar em consideração apenas os fundamentos da decisão (votos vencedores), não concorrendo os fundamentos que tenham ficado vencidos.

Portanto, em relação a esta decisão apontada como paradigma, não se verifica divergência, em relação à decisão recorrida, quanto à aplicação da legislação tributária no aspecto abordado no recurso, que se refere ao citado voto vencido.

Percebe-se que o que transparece do Recurso de Revisão é a contrariedade da Recorrente com o teor da decisão, o que se entende perfeitamente plausível.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, essa simples contrariedade não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 28/11/25. ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de documento protocolado no SIARE, em 27/11/25, sob o nº 202.517.851.523-9, tendo em vista tratar-se de argumento já constante das razões da Impugnação apresentada. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, assistiu ao julgamento o Dr. César Ozolins Manzione e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Antônio César Ribeiro e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2025.

**Cindy Andrade Moraes
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

D